PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus/SC

Interessado: JP EQUIPAMENTOS EPP

Pregão Eletrônico 05/2026

EMENTA: PROPOSTA OFERTADA QUE REPRESENTA VALOR AQUÉM DE 50% DO VALOR PROPOSTO INICIAL. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E SÍNTESE DO RECURSO

O presente certame licitatório tem como objeto formação de registro de preços para Futura e eventual aquisição de mobiliário escolar infantil, compreendendo conjuntos de refeitório, conjuntos coletivos infantis e armários com nove portas coloridas, para atender às necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no Município de Bom Jesus/SC, de acordo com a necessidade.

A vencedora do certame dos lotes 01 e 02 foi a empresa JP EQUIPAMENTOS, contudo, em razão de ter apresentado propostas inferiores a 50% do preço inicial, foi pela Comissão aberta diligência pra comprovação dos preços ofertados.

Intimada, a empresa apresentou o balaço patrimonial, atestados de capacidade técnica de municípios da região e sustentou a exequibilidade do valor proposto.

Diante dos fatos, passa-se a análise.

2. DO MÉRITO

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, de modo que a Administração deve oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.

> *"Os argumentos apresentados foram considerados adequados pela Administração, visto que comprovou a exequibilidade da proposta de preço da licitante." (TCU – Acórdão nº 465/2024 – Plenário)*

Em reforço, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Consulta @CON 24/00522264, também consolidou entendimento no mesmo sentido, ao esclarecer que:

> *"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal." (TCE/SC – Consulta @CON 24/00522264)*

Tal entendimento corrobora a necessidade de oportunizar à licitante o direito de demonstrar a viabilidade da sua proposta antes de qualquer decisão desclassificatória, reforçando o caráter instrumental e garantista do procedimento licitatório previsto na nova Lei de Licitações.

De forma semelhante, em decisão proferida no âmbito do Estado do Acre, foi reconhecida a validade da proposta após comprovação documental da sua exequibilidade:

> *"A licitante, após intimada, apresentou justificativa, planilha de custos e declaração de exequibilidade da proposta, bem como cotações de materiais compatíveis com valores de mercado, que foram consideradas adequadas pela Administração, visto que comprovou a exequibilidade da proposta de preço da licitante." (Parecer Técnico – Concorrência Eletrônica nº 024/2025 – SEOP/AC)*

Diante do exposto, **conclui-se que a empresa atendeu integralmente às exigências do certame**, comprovando a exequibilidade de suas propostas e assegurando à Administração Pública a necessária segurança jurídica, técnica e econômica para a contratação, em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Bom Jesus/SC, 20 de fevereiro de 2026.

Cinthia Schneider Pellegrini

Cinthia Schneider Pellegrini
OAB/SC 43.050

DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato o **OPINATIVO**, na íntegra, declarando vencedor dos Lotes 01 e 02 a empresa JP EQUIPAMENTOS EPP.

Cumpra-se, intime-se.

Bom Jesus/SC, 20 de fevereiro de 2026.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal